

TC 004.517/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores-CUT (CNPJ 37.159.340/0002-50); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Assunto: citação

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 14), que, dissentido da proposição da Secex/SP (peças 10 a 12), e em consonância com o parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 13), determinou a citação da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores-CNM-CUT (CNPJ 37.159.340/0002-50) e do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34), então presidente da entidade, propõe-se a citação dos aludidos responsáveis na forma abaixo:

I - realizar a citação da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores-CNM-CUT (CNPJ 37.159.340/0002-50) e do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude das seguintes ocorrências, relativas ao Convênio Sert/Sine 45/99:

a) não execução integral do objeto pactuado, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores, no valor de R\$ 738.125,60, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 2/9/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a.1) não apresentação de documentos contábeis que comprovassem nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio;

a.2) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo do convênio; e

a.3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com o estipulado na cláusula segunda, item II, letra “s”, item 8, do termo do convênio.

2. Cumpre registrar que, de acordo com os documentos acostados ao processo, do débito imputado aos responsáveis, devem ser abatidas as quantias de R\$ 79.000,00; R\$ 15,44; R\$ 6,41 e R\$ 6.605,64, ressarcidas nas datas de, respectivamente, 27/12/1999, 10/1/2000, 13/1/2000 e 14/1/2000 (peça 1, p. 197 a 200).



Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)	Valor do crédito (R\$)
29/9/1999	295.250,24	-
2/12/1999	221.437,68	-
21/12/1999	221.437,68	-
27/12/1999	-	79.000,00
10/1/2000	-	15,44
13/1/2000	-	6,41
14/1/2000	-	6.605,64

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 25/8/2015: R\$ 4.623.018,53 (peça 15)

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 25 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5